

JURISPRUDÊNCIA COMENTADA

Em quanto tempo prescreve a multa ambiental

Tribunal: TJMT | Processo: 0000018-18.2007.8.11.0091

prescrição quinquenal pretensão punitiva ambiental Lei 9.873 • prescrição multa ambiental cinco anos contagem • prescrição da ação punitiva administração ambiental

Parceria profissional

Você sabia que o escritório **Diovane Franco Advogados** possui um **sistema de parceria** para advogados e profissionais do agronegócio? Conte com a colaboração de um corpo técnico altamente especializado em Direito Ambiental, com atuação em embargos, autos de infração, licenciamento, desmatamento, CAR e regularização fundiária. O escritório atua em todo o Brasil, com sedes em Sinop/MT, Belém/PA, Brasília/DF, Novo Progresso/PA e Rio de Janeiro/RJ.

Fale conosco: contato@diovanefranco.com.br | diovanefranco.com.br

Texto da decisão

ESTADO DE MATO GROSSO PODER JUDICIÁRIO VARA ÚNICA DE NOVA MONTE VERDE SENTENÇA
Processo: 0000018-18.2007.8.11.0091. EXEQUENTE: INSTITUTO BRAS DO MEIO AMBIEN E DOS REC
NAT RENOVÁVEIS EXECUTADO: MADEIREIRA VALE DO CANAMA LTDA - ME, JEFFERSON LELES DE
LIMA, VILMAR TEIXEIRA Vistos. Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL proposto pelo ESTADO DE
MATO GROSSO em desfavor MADEIREIRA VALE DO CANAMA LTDA – ME. Entre um ato e outro,
apresentou-se exceção de pré-executividade, alegando em síntese prescrição, decadência (id: 112170703).
Intimada, a fazenda apresentou impugnação ao id: 141995292. Vieram-me os autos conclusos. Relato do
necessário. Fundamento e Decido. A exceção de pré-executividade é cabível quando arguida matéria de
ordem pública que pode ser levantada a qualquer tempo e por simples petição, uma vez que é suscetível de
exame de ofício pelo juiz, não necessitando de apresentação de embargos. Da análise dos autos verifico
que o feito encontra-se abarcado pela prescrição, face o transcurso do prazo quinquenal para apuração da
infração. Isso porque se trata da prescrição punitiva decorrente do processo administrativo, isto é, o prazo
prescricional para o encerramento do processo administrativo com a multa ambiental, que transcorreu mais
de 05 (cinco) anos. Com efeito, é certo que o processo administrativo possui parâmetro para garantir
celeridade, de modo que não pode o órgão competente deixar de analisar a defesa administrativa, sob pena
de implicar em prejuízos e danos ao autuado, mostrando-se descabido prolongar a esfera constitutiva do
débito por prazo desarrazoável. Permitir a inércia do Fisco para a devida constituição do crédito, tributário ou
não, acaba por onerar o devedor, com a incidência de correção monetária e juros elevados, o que não pode
se permitir, tendo como consequência a perda do direito da Fazenda Pública em relação à cobrança. Com
efeito, tratando-se de multa ambiental aplicada pelo Estado, como no presente caso, é pacífico o
entendimento, inclusive já firmado sob a sistemática dos recursos repetitivos, de que o lapso prescricional da
pretensão punitiva se exaure em cinco (5) anos, por força da incidência do art. 1º do Decreto nº. 20.910/32.
“TRIBUTÁRIO E PROCESSO CIVIL – RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA

AMBIENTAL – PRESCRIÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO – SÚMULA 467 DO STJ – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – OCORRÊNCIA – DECRETO Nº 20.910/32 – APLICAÇÃO – ENTENDIMENTO REITERADO DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA – DURAÇÃO NÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO ADMINISTRATIVO – OCORRÊNCIA – ARTIGO 5º, LXXVIII, DA CF – LEI Nº 9.873/99 E DECRETO Nº 6.514/08 – NÃO APLICAÇÃO – RECURSO DESPROVIDO. 1. Prescreve em cinco anos, contados do término do processo administrativo, a pretensão da Administração Pública de promover a execução da multa por infração ambiental. (Súmula 467, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/10/2010, DJe 25/10/2010). 2. O Superior Tribunal de Justiça, reiterada vezes, consignou que os entes Estaduais e Municipais estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no Decreto nº 20.910/32. 3. O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal dispõe que, tanto na esfera judicial quanto na administrativa, o processo deve possuir razoável duração, o que não se evidencia nos autos, já que o Município de Cuiabá só decidiu a questão dos autos de infração 8 (oito) anos e 3 (três) meses após a apresentação da defesa pela parte autuada. 4. Não se aplica o disposto na Lei nº. 9.873/99 e no Decreto nº. 6.514/08, por serem restritas ao âmbito federal e não serve para determinar a prescrição intercorrente no processo administrativo em relação à multa ambiental aplicada pelo ente municipal.” (Ap 173079/2016, DESA. HELENA MARIA BEZERRA RAMOS, PRIMEIRA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 23/10/2017, Publicado no DJE 30/11/2017)” Negritei. Cumpre ressaltar que a Certidão de Dívida Ativa que ensejou a propositura da presente execução fiscal, decorre de penalidade descrita na legislação ambiental, portanto, não possui origem tributária. Partindo dessas premissas, observa-se que o processo administrativo decorrente do auto de infração lavrado em 1999, sendo que a consolidação dos débitos (constituição) apenas em 05/10/2006. Logo, a constituição se deu após 07 anos do vencimento, ou seja, ocorreu a prescrição do processo administrativo ambiental, haja vista que transcorreu o prazo prescricional de 05 (cinco) anos. Assim, entre a data da lavratura do Auto de Infração até a constituição, o órgão ambiental permaneceu mais de cinco anos sem tomar qualquer providência para impulsionar o procedimento que pendia para a apuração da infração e, por conseguinte, para a constituição definitiva da multa, razão pela qual, operou-se a prescrição para a Administração, que não pode mais exigir do administrado o pagamento da pena de multa. Nesse sentido: “RECURSO DE APELAÇÃO – EXECUÇÃO FISCAL – MULTA AMBIENTAL – DÍVIDA DE NATUREZA NÃO TRIBUTÁRIA – PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NO PROCESSO ADMINISTRATIVO – LEI Nº 9.873, DE 23 DE NOVEMBRO DE 1999 – APLICABILIDADE RESTRITA AO ÂMBITO FEDERAL – OBSERVÂNCIA DA REGRA PREVISTA NO DECRETO Nº 20.910/32 – INEXISTÊNCIA DE FATO INTERRUPTIVO – PRESCRIÇÃO EVIDENCIADA – RECURSO DESPROVIDO. A Lei nº. 9.873, de 23 de novembro de 1999, tem aplicabilidade restrita ao âmbito federal e não serve para fins de determinar a prescrição intercorrente no processo administrativo em relação à multa ambiental aplicada por órgão ambiental do Estado e/ou Município, os quais estão sujeitos ao prazo prescricional previsto no Decreto nº. 20.910/32. Evidenciado o decurso de mais de cinco anos entre a data da defesa administrativa apresentada pelo administrado e a decisão final no contencioso administrativo, sem que nesse interregno tenha havido a prática de qualquer manifestação hábil a interromper o prazo prescricional, operada está, pois, a prescrição do crédito exequendo. Recurso desprovido. (N.U 0000697-30.2016.8.11.0082, ANTÔNIA SIQUEIRA GONÇALVES, SEGUNDA CÂMARA DE DIREITO PÚBLICO E COLETIVO, Julgado em 27/03/2018, Publicado no DJE 19/04/2018).” Sem mais delongas, a extinção da ação é medida que se impõe ao caso, em decorrência da Prescrição Punitiva Estatal. III – DISPOSITIVO Ante o exposto e por tudo mais que dos autos consta, ACOLHO a exceção de pré-executividade e JULGO extinta a execução COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, nos termos do artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, declarando-se a extinção do crédito não tributário estampado na CDA, que instrui a presente ação, vez que se decorre de multa ambiental consolidado após o decurso da prescrição punitiva quinquenal. Condena-se o exequente/excepto ao pagamento dos honorários advocatícios fixados no percentual mínimo previsto nas alíneas I a V, § 3º, artigo 85, do CPC, escalonados na forma do § 5º do mesmo dispositivo legal e a serem calculados sobre o valor atualizado da causa, os quais reduz a metade. Com o trânsito em julgado, nada sendo requerido no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intimem-se. Cumpra-se. Intime-se. Cumpra-se Às providências. Nova Monte Verde/MT, 17 de junho de 2024. LAWRENCE PEREIRA MIDON Juiz de Direito em substituição.

Leia o artigo completo com análise especializada no site

 Fale com o escritório

Tire suas dúvidas com nossa equipe especializada em Direito Ambiental.

WhatsApp: (66) 99955-5402

Diovane Franco Advogados • OAB/MT 29.530 • diovanefranco.com.br
Sinop/MT • Belém/PA • Brasília/DF • Novo Progresso/PA • Rio de Janeiro/RJ

Documento gerado a partir de publicação oficial. A reprodução é permitida desde que citada a fonte.